

119977-3
FERNANDA

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIARIO
FORTALEZA
16º JUIZADO ESPECIAL (CIVEL)
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO para ITAÚ SEGUROS S/A

10:32 18/11/08 GER-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A

Processo nº 032.2008.908.852-3

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	ABELARDO FREITAS PAZ	null	321.088.693-87
	Endereço: Logradouro: RUA PERDIGÃO DE OLIVEIRA nº1361 Cidade: FORTALEZA-CE		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	ITAÚ SEGUROS S/A	null	61.557.039/0001-07
	Endereço: Logradouro: AVENIDA SENADOR VIRGÍLIO TÁVORA nº1770 Complemento: LOJA 5Bairro: DIONÍSIO TORRES, Cidade: FORTALEZA-CE CEP: 60.170-251		
Tipo de Ação	AÇÃO DE COBRANÇA		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 15.002,25
Juízo	16º Juizado Especial (Cível)		
Audiência de Conciliação	22 de Dezembro de 2008 às 13:30		

O MM. juiz de direito cita a partesupra, ITAÚ SEGUROS S/A, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designadas.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e proferindo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não obtida a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <http://projudi.tj.ce.gov.br>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 22 de Dezembro de 2008 às 13:30 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) 16º Juizado Especial (Cível).

LOCAL: 16º Juizado Especial (Cível)
Rua Mario Mamede nº 1301
Bairro: Fatima, Cidade: FORTALEZA-CE

FORTALEZA, 26 de Setembro de 2008 às 09:26

MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA FREIRE
POR ORDEM DO MM JUIZ



19 NOV 2008 09:00

=====

* Megadata Computacoes	D.P.V.A.T.	19/11/2008 15:59:45 *
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *		
* D286/DPV286T		0009 / DPC284P *

=====

** CONSULTA DE PRE-CADASTRO JUDICIAL **

ANO/MES/NUMERO : 2008 / 11 / 00004257
SEGURADORA : 5321 DEPENDENCIA : 023
AUTOR : ABELARDO FREITAS PAZ
REU : ITAU SEGUROS
NUM. PROCESSO : 03220089088523 SITUACAO : PENDENTE
NUM. DA VARA : 16 JEC
COMARCA : FORTALEZA CE
DT. AUDIENCIA : 22 / 12 / 2008

=====

ENTER - CONTINUAR PF03 - FIM PF07 - VOLTA MENU



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

AÇÃO DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CIVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO, POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.
1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.
2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.
3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.
4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador ; 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

ABELARDO FREITAS PAZ, brasileiro, casado, operador de microcomputador, portador do RG nº. 9800211454, inscrito no CPF sob o nº. 321.088.693-87, residente e domiciliado na Rua Perdigão de Oliveira, nº. 1361, casa A, Bairro João XXIII, Fortaleza/CE, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor da **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência



de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº. 05321, CNPJ nº. 61557039000107, com endereço na Av. Senador Virgílio Távora, nº. 1770, Loja 5, Bairro Dionísio Torres, CEP 60170-251, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 09 de novembro de 2005, na Av. Lineu Machado, nesta urbe, oportunidade em que ao descer de uma motocicleta foi atropelado por uma moto tipo HONDA XR, de placa HVZ 3684, vindo o Autor a sofrer graves lesões na perna esquerda que lhe causou invalidez permanente.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido por um taxista que o levou para o Hospital Geral dos Acidentados, onde foi submetido a procedimento cirúrgico e permaneceu internado por alguns dias, recebendo os procedimentos médicos necessários para salvar-lhe a vida.

Com isso, Excelência, após conclusão do tratamento médico e a devida alta definitiva, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2007/024488-01**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Art. 3.º, "b"), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 12/03/2007 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), EQUIVALENTE A 3,85 SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA.

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Autor, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece, inclito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da Requerida, esta é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 05312, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: “AGRAVO. REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da

identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

Logo, indubitosa a legitimidade passiva da Requerida!

3. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, "b", que vigorava à época do acidente acima narrado, determinava o seguinte:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;...

É imperioso ressaltar que o acidente supra ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº. 340/2006, transformada na Lei nº. 11.482/2007, que modificou a Lei nº. 6.194/74, razão pela qual incidem as disposições da legislação vigente à época do acidente, conforme recente julgado da 3ª.Turma Recursal Cearense, prolatado no dia 12 de setembro de 2007 nos autos do recurso cível nº. 2006.0026.7600-0/1, sob a relatoria do M.M Juiz Francisco Mauro Ferreira Liberato, ao dispor o seguinte, *in verbis*:

"Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo (Art 3º, b, da lei nº. 6.194/74) pela Medida Provisória nº. 340/2006, por óbvio não alcança o caso em tela ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original nos termos acima transcritos."

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS) ao Requerente, levando-se em consideração o salário mínimo vigente de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), somente foi paga a quantia de **R\$ 1.350,00 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), EQUIVALENTE A 3,85 salários mínimos à época**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **36,15 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 15.002,25 (QUINZE MIL E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, valor este que deverá ser acrescido de juros quando da efetivação do pagamento.

Valor recebido administrativamente	R\$ 1.350,00 – 3,85 sal. min.
Valor devido à época (40 x salário mínimo)	R\$ 14.000,00 – 40 sal. min.
Remanescente atualizado	R\$ 15.002,25 – 36,15 sal. min.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se

submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Sobre o tema em comento, o eminente Juiz de Direito atuante na Unidade única do JECC da Comarca de Tauá/CE, Dr. Michel Pinheiro, ao sentenciar feito semelhante ao que ora se discute, condenou a seguradora ao pagamento dos valores remanescentes, processo nº 2003.0001.7649-0, assim fundamentou seu *decisum*, *in verbis*:

Mas ao IRB ou à SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, observar expressamente o que dizem as leis - estas que são normas aprovadas pelo Congresso Nacional com votação de representantes eleitos diretamente pelo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-Lei nº 73, a Lei nº 6.194/74, a Lei nº 8.441/92 (específicas), além de outras pertinentes e relacionadas.

Assim, em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº 6.194/74 prevalece sobre o que dispõe todas as Resoluções Administrativas emanadas da SUSEP ou por outro órgão semelhante.

Ressalte-se, Excelência, que a sentença acima transcrita, foi submetida ao crivo da Colenda Segunda Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais, onde foi mantida *in totum*, processo nº 2003.0001.7649-0/1.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como dos Enunciados nºs 6 e 8, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial nº 296675/SP, 4.ª Turma, Superior

Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3.º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3.º da Lei 6.194/74. As leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

ENUNCIADO Nº 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

ENUNCIADO Nº 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento da diferença do valor da cobertura.

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

DISPOSITIVO: A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS TEM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DE QUE O VALOR DEVIDO DO SEGURO DPVAT É DE 40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 E QUE, CABE À PARTE REIVINDICAR EM JUÍZO A DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO DO RESPECTIVO SEGURO, EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTES AUTOMOBILÍSTICOS. DESCONSIDERANDO, AINDA, OS RECIBOS ASINADO PELOS

BENEFICIÁRIOS. JULGADOS NAS TURMAS RECURSAIS: Nº 2004.0010.9833-4/0, 2004.0010.9773-7/0, 2004.00109780-0/0, 2004.0010.9778-8/0, 2003.0010.0916-3/0, 2003.0010.0918-0/0, 2003.0010.0915-5/0. **JULGADOS NO STJ:** REsp 129.182-SP, DJ 30/03/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/08/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000, REsp 296.675-SP.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0026.7618-4/1, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES, julgado em 21 de agosto de 2007)

EMENTA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0023.3364-3/1, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiza Relatora MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ, julgado em 15 de maio de 2007)

EMENTA - RECURSO CÍVEL INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECORRIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE AUTOMOBILÍSTICO - INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA - VALOR INDENIZATÓRIO PLEITEADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO SINISTRO - FEITO CONTESTADO - INEXISTÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PROVA AUTORAL ROBUSTA - SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194-74 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT AO AUTOR EM PATAMAR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR ATUAL NA QUANTIA DE R\$ 14.000,00 - RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - SUCUMBÊNCIA NA BASE DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator CID PEIXOTO DO AMARAL NETO, julgado em 25 de maio de 2007)

CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT - LEI Nº 6.194/74 - FIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME LEI DE REGÊNCIA. 1. A lei nº 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso

Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nos 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. 3. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. 4. juros de mora a serem aplicados a partir da citação válida à razão de 1% ao mês, na modalidade simples, e não pela taxa SELIC, como estabeleceu a respeitável sentença. Recurso conhecido, mas provido apenas parcialmente, mantendo-se na íntegra a R. Sentença recorrida, ressalvada apenas a fixação dos juros legais nos termos da combinação dos arts. 406 do CC e 161, § 1º do CTN.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0028.8711-8/1, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, julgado em 12 de setembro de 2007)

EMENTA: RECURSO CIVIL. Complementação do pagamento do seguro obrigatório. DPVAT.

Incidência indenizatória prevista na letra "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74: "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente."

Subsiste o critério estabelecido pelo art. 3º da LEI nº 6.194/74, por não se constituir o salário mínimo, no caso, indexador ou fator de correção monetária, mas tão somente em base de cálculo do montante devido, não podendo a resolução nº 35/2000, do CNSP, prevalecer em face da lei.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e gera, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação (Precedentes do STJ). Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

(Recurso Civil - Processo nº 2004.0008.5127-6/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, julgado em 04 de abril de 2006)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74.

I - O recebimento de indenização em valor menor não prejudica o direito de complementação do seguro. O recibo passado pelo beneficiário, sem qualquer ressalva, não tem como consequência lógica a renúncia à quantia que restar.

II - O valor da indenização em caso de acidente de veículo, é de quarenta salários mínimos, nos termos ao artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74.

III - Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.25/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o quantum indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(Recurso Civil - Processo nº 2006.0025.3244-1/1, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator FRANCISCO SALES NETO, julgado em 10 de maio de 2007)

Acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da jurisprudência, *in verbis*:

PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. (20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, "B".

2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, conforme se vê da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.



JUROS - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) **Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a conseqüente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- d) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, equivalente a **36,15 salários mínimos**, o que atualmente corresponde a **R\$ 15.002,25 (QUINZE MIL E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, que deverá ser regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.002,25 (QUINZE MIL E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 20 de julho de 2008.

Jéferson Cavalcante de Lucena
OAB/CE nº 18.340

Audic Cavalcante Mota Dias
OAB/CE nº 16.100

Leonardo Araújo de Sousa
OAB/CE nº 15.280